



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.001517/2007-86
Recurso nº 249.689 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.055 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
Recorrente CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - CESB
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 28/02/2003

ALIMENTAÇÃO SEM INSCRIÇÃO NO PAT - PARCELA
REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.

O ganho habitual sob a forma de utilidade configura base de cálculo de contribuições previdenciárias, quando verificada a não inscrição do contribuinte no PAT. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, [por unanimidade de votos em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Gustavo Vettorato (Vice-Presidente), Helton Carlos Praia de Lima (Presidente)

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD é complementar a NFLD n° 37.017.663-4 e foi lavrada para atender determinação do Serviço de Contencioso Administrativo (anexo 2 – fls. 95/96) onde foram verificados lançamentos realizados a menor nas alíquotas de SAT/RAT (grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho) e Terceiros para a obra sul, matrícula: 50 004.0224/79 (NFLD n° 37.078.886-9). A base de cálculo refere-se a valores pagos a título de alimentação para os empregados da empresa, incluindo o fornecimento de cesta básica, sem a comprovação da inscrição no programa de alimentação do trabalhador (PAT), aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme prevê a Lei nº 6.321, de 14/04/1976, em todo o período fiscalizado.

O contribuinte tomou ciência da notificação fiscal em 12/02/2007 (fl. 01). Não conformado, apresentou defesa às folhas 173 a 187.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 267 a 276.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, fls. 281 a 293, e documentos anexos. Em síntese a recorrente alega:

- em preliminar, alega que a decadência do direito do fisco constituir os débitos tributários previdenciários é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim, devem ser considerados decaídos os relativos a pagamentos efetuados pela recorrente até 11/02/2002.

- no mérito, se as contribuições cobradas na notificação são tributos e se são irrelevantes para a natureza do tributo a denominação e as demais características formais adotadas em lei, nos termos do art. 4 do CTN, não pode um fato excluído da base de cálculo pela própria Lei nº 8.212/91, qual seja, o fornecimento de alimentos *in natura* ser tributado em razão da mera ausência de registro no programa PAT do Ministério do Trabalho. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. O fisco ao adotar entendimento frontalmente divergente do STJ faz pouco caso da legalidade e do próprio Poder Judiciário.

Alega, ainda, a ilegalidade da aplicação retroativa da Lei nº 11.098, de 13/01/2005, para exigir o recolhimento de contribuição devida a terceiros conveniados. Os créditos lançados referem-se ao período 12/2001 a 01/2003, portanto, são todos anteriores a vigência da lei e devem ser excluídos. Admitir este crédito é violar o princípio da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, “a”).

Pelo exposto, requer a desconstituição integral da notificação, caso não se entenda, requer o reconhecimento da decadência dos fatos geradores anteriores a 11/02/2002, e a exclusão das parcelas correspondentes a “terceiros conveniados”.

O recorrente apresentou Mandado de Segurança nº 2007.34.00.024971-4, em que a Justiça Federal/DF defere o pedido de apresentação do recurso administrativo independentemente do depósito recursal (garantia dos 30% da exigência fiscal), fls. 295/296.

Os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento (fls. 308).

É o relatório.

Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fl. 300; pressuposto de admissibilidade superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto a questão preliminar relativa a decisão liminar em Mandado de Segurança sob nº2007.34.00.024971-4 da Justiça Federal/DF, foi acatada em razão da determinação judicial e da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal - STF por intermédio da Súmula Vinculante do STF nº 21, DOU de 10/11/2009.

A respeito da questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão exarado em Recurso Especial - REsp 761908 / SC, 2005/0101012-8, T1 - PRIMEIRA TURMA, relator Ministro



LUIZ FUX (1122), publicação DJ 18/12/2006 p. 322, prevê a aplicação de regras de contagem de decadência distintas em um mesmo lançamento de contribuições previdenciárias, cujo excerto transcrevemos:

"TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992, novembro e dezembro/1992, setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998, e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996, janeiro a julho/1997, setembro e dezembro/1997, e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993, abril/1994, e setembro a novembro/1995)

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT "Nosso grifo

No caso em concreto, o período do lançamento se deu de 12/2001 a 02/2003. Não houve pagamento antecipado nem declaração em GFIP, conforme Discriminativo Analítico de Débito – DAD (fls. 4/7), ou seja, os créditos considerados/compensados referem-se aos valores constantes na NFLD n.º 37.017.663-4 (principal) na qual este lançamento é complementar (NFLD n.º 37.078.886-9). O Relatório Fiscal (fls. 43/49) informa que os valores relativos ao PAT não foram contabilizados em títulos próprio, bem como, não constam em folha de pagamento (item 7). A ciência da notificação se deu em 12/02/2007 (fl. 01).

Logo deve ser aplicado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Para essas competências encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos até a competência novembro de 2001, inclusive 13/2001 (13.º salário) se houver.

A competência dezembro de 2001 não decaiu, pois o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento, data em que se exigia o pagamento antecipado, ou seja, em 2 de janeiro de 2002; assim o prazo de decadência, para tal competência, possui como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, o dia 1º de janeiro de 2003, a qual findaria em 31 de dezembro de 2007.

Destarte, nenhuma competência do período lançado (12/2001 a 02/2003) se encontra decadente para estabelecimento - obra: 50.004.00224/79, passando-se a análise do mérito.

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Existem parcelas que não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973,*
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o*



art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

e) as importâncias: (Alinea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, e de 6 a 9 acrescentados pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão,

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário,

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984,

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção

estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa, (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT, (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo, (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais, (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art 477 da CLT (Alínea acrescentada pela Lei nº 9 528, de 10/12/97)

Como se verifica, a única previsão expressa em lei para exclusão da verba alimentação paga *in natura* da base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, é a alínea “c” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Para estar excluída da base de cálculo é imprescindível que a parcela recebida pelos trabalhadores esteja de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

A isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e desse modo, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre isenção, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I, nestas palavras:

Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Assim, onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia.

Desse modo, a parcela *in natura* só não integra a base de cálculo das contribuições se houver a devida adesão ao PAT, conforme o art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e a alínea “c” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

No presente caso, a recorrente não estava inscrita no PAT, requisito essencial para desfrutar do benefício fiscal.

A verba alimentação paga *in natura* possui natureza remuneratória. Ao deixar de gastar com tal utilidade, o trabalhador obteve um ganho indireto. Tal ganho ingressou na expectativa dos segurados empregados em decorrência do contrato de trabalho e da prestação de serviços à recorrente, sendo portanto uma verba paga pelo trabalho e não para o trabalho.

Estando portanto, no campo de incidência do conceito de remuneração e não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, conforme já analisado, deve persistir o lançamento.

Não procede o argumento da recorrente de que o fisco faz pouco caso da legalidade e do poder do judiciário.

Não há que se falar em violação aos princípios da estrita legalidade, pois o crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento – RL, contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação do fato gerador, bem como, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD, que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas, as Instrução para o Contribuinte – IPC, os Fundamentos Legais do Débito – FLD, a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal, demais informações constantes das folhas 01 a 170.

A Lei que fundamenta o lançamento está em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo

internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, até mesmo de divergência da jurisprudência não definitiva dos tribunais, nos termos do art. 26-A e parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72.

A alegação da recorrente de que os créditos lançados referente ao período 12/2001 a 01/2003 são todos anteriores a vigência da lei nº 11.098/2005, e, portanto, devem ser excluídos sob pena de violação ao princípio da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, "a"), não procede, pois a fundamentação legal, à época, que embasa o lançamento está demonstrada no relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD, em especial às folhas 35 e 36, a seguir transcritas:

CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SALARIO EDUCACAO

Competências : 12/2001, 01/2002 a 12/2002, 01/2003 a 02/2003

Constituicao Federal, art. 212, paragrafo 5, combinado com o artigo 34, "caput", das Disposicoes Constitucionais Transitarias; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Lei n. 9.424, de 26.12.96, art. 15, I, caput, MP n. 1.565, de 09.01.97 e reedicoes ate a MP n. 1.607, de 11.12.97, o reedicoes ate a MP n. 1.607-24, de 19.11.98, convertidas na Lei n. 9.766, de 18.12.98; Lei n. 9.601, de 21.01.98, art. 2.; Decreto n. 87.043, de 22.03.82, art. 1, 2, 3, I, paragrafos 1., 2., 4., 5 e art. 13; Regulamento da Organizad^o e do Custeio da Seguridade Social- ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 99; Regulamento da Previdencia Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 274, paragrafo I (com a redacao dada pelo Decreto 4.032, de 26.11.2001) A PARTIR DE 28.10.2004 Constituicao Federal, art. 212, paragrafo 5, combinado com o art. 34, caput das Disposicoes Constitucionais Transitarias; Lei n. 9.424, de 26.12.96, art. 15, caput.; MP n. 1.565, de 09.01.97 e reedicaes ate a MP n. 1.607, de 11.12.97, o reedicoes ate a MP n. 1.607-24, de 19.11.98, convertidas na Lei n. 9.766, de 18.12.98; Lei n. 9.601, de 21.01.98, art. 2.; MP n. 222, de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 87.043, de 22.03.82, artigos 1., 2., 3, I, paragrafos 1., 2., 4., 5 e art. 13; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

TERCEIROS - INCRA

Competências : 12/2001, 01/2002 a 12/2002, 01/2003 a 02/2003

Lei n. 2.613, de 26.09.65, art. 6, paragrafo 4, art. 35, paragrafo 2, VIII (com as alteracoes da Lei n. 4.863, de 29.11.65), Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, art. 1. I, item 2., artigos 3. e 4.; Lei complementar n. 11, de 25.05.71, art. 15, II; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 3.; Lei 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Decreta n. 2.173, de 05.03.97 - Regulamento da Organizacao e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, art. 99; Regulamento da



Previdencia Social, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 06/05/1999, art. 274, paragrafo 1. (com a redacao dada pelo Dec 4.032, de 26/11/01). A PARTIR DE 28/10/2004 Lei n 2.613, de 23/09/65, art. 6 paragrafo 4, art. 35, paragrafo 2, VIII (com as alteracoes da Lei n 4.863, de 29/11/65); Decreto-lei n 1.146, de 31/12/70, art. 1, item 2, artigos 3 e 4; Lei complementar n 11, de 25/05/71, art. 15,11; Decreto-lei n 2.318, de 30/12/86, art. 3, MP n 222 de 04/10/2004, art. 3., Decreto n 5.256, de 27/10/2004, art. 18,I.

TERCEIROS-SENAI

Competências : 12/2001, 01/2002 a 12/2002, 01/2003 a 02/2003

Decreto-lei n 4.048, de 22/01/42, art. 4 e 6. (com as alteracoes do Decreto-lei n 4.936, de 07/11/42, arts. 3 e 6), Decreto-lei n 6.246, de 05/02/44, art. 1.; Lei n 8.212, de 24/07/91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n 1.523-4, de 05/02/97, e reedicoes posteriores ate a MP n 1.596-14, de 10/11/97, convertidas na Lei n 9.528, de 10/12/97); Regulamento da Organizacao e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n 2.173, de 05/03/97, art. 99; Regulamento da Previdencia Social, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 06/05/1999, art. 274, paragrafo 1 (com a redacao dada pelo Decreto n 4.032, de 26/11/01) A PARTIR DE 28/10/2004 Decreto-lei n 4.048, de 22/01/42, art. 4 e 6 (com as alteracoes do Decreto-lei n 4.936, de 07/11/42, artigos 3 e 6); Decreto-lei n 6.246, de 05/02/44, art. 1.; MP n 222, de 04/10/2004, art. 3., Decreto n 5.256, de 27/10/2004, art. 18,I.

TERCEIROS - SESI

Competências : 12/2001, 01/2002 a 12/2002, 01/2003 a 02/2003

Decreto-lei n 9.40E de 25/06/46, art. 3.; Decreto-lei n 2.318, de 30/12/86, art. 1. e art. 3.; Lei n 8.212, de 24/07/91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n 1.523-4, de 05/02/97, e reedicoes posteriores ate a MP n 1.596-14, de 10/11/97, convertidas na Lei n 9.528, de 10/12/97); Regulamento da Organizacao e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovada pelo Decreto n 2.173, de 05/03/97, art. 99; Regulamento da Previdencia Social, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 06/05/99, art. 274, paragrafo 1. (com a redacao dada pelo Decreto n 4.032, de 26/11/01) A PARTIR DE 28/10/2004 Decreto-lei n 9.403, de 25/06/46, art. 3.; Decreto-lei n 2.318, de 30/12/86, artigos 1. e 3.; MP n 222, de 04/10/2004, art. 3.; Decreto n 5.256, de 27/10/2004, art. 18,I.

TERCEIROS - SEBRAE

Competências : 12/2001, 01/2002 a 12/2002, 01/2003 a 02/2003

Lei n 8.029, de 12/04/90, art. 8., paragrafo 3. (com a redacao dada pela Lei n 8.154, de 28/12/90), combinado com o art. 1. do Decreto-lei n 2.318, de 30/12/86 e paragrafo 4., combinado com o art. 94, da Lei n 8.212, de 27/07/91 (com a redacao dada pela MP n 1.523-4, de 05/02/97, e reedicoes posteriores ate a MP n 1.596-14, de 10/11/97, convertidas na Lei n 9.528, de 10/12/97). Regulamento da Organizacao e do Custeio da

Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 05.03.97, art. 99; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 274, parágrafo 1. (com a redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.01). A PARTIR DE 28.10.2004 Lei nº 8.029, de 12.04.90, art. 8., parágrafo 3 (com a redação dada pela Lei nº 8.154, de 28.12.90), combinado com o art. 1.º do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.86 e parágrafo 4 • MP nº 222 de 04.10.2004, art. 3., Decreto nº 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso, rejeitar a preliminar de decadência, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Relator